

**MPV 1140
00003**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.140 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

CD/22547.97474-00

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO
ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO
DOS SISTEMAS DE ENSINO
FEDERAL, ESTADUAL,
MUNICIPAL E DISTRITAL.**

EMENDA Nº

* C D 2 2 5 4 7 9 7 4 7 4 0 0 *



Inclua-se o seguinte art. 8-A na Medida Provisória em referência com a seguinte redação:

“Art. 8-A Os casos de suspeita ou confirmação de Assédio Sexual ou Pedofilia no âmbito do sistema de ensino contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais

Parágrafo único. Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de assédio sexual de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Nº 8069/90), assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, aponta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto ainda garante que crianças e adolescentes devem ser protegidos de toda forma de: negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A presente emenda **visa incluir de forma explícita que nos casos de suspeita ou confirmação de Assédio Sexual no âmbito do sistema de ensino contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Além disso, os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu**



CD/22547.97474-00



* C D 2 2 5 4 7 9 7 4 7 4 0 0 *



componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de assédio sexual de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, com o objetivo que nos casos de suspeita ou confirmação de assédio sexual seja imediatamente comunicados ao conselho tutelar e demais autoridades legais dessa forma estaremos contribuindo para prevenir o assédio sexual das crianças e de adolescentes, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



CD/22547.97474-00



* C D 2 2 5 4 7 9 7 4 7 4 0 0 *